

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10580/001.563/94-01
SESSAO DE : 07 de novembro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.547
RECURSO NR. : 109.590 - IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : BAR RIGUDO LTDA.
RECORRIDA : DRF em SALVADOR/BA
VLS/

DOCUMENTO FISCAL: FALTA DE EMISSAO - O descumprimento da obrigação acessória de emissão de nota-fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias, prestação de serviços ou alienação de bens móveis, enseja a aplicação da multa de 300% sobre o valor da operação realizada (Lei nº. 8.846/94). Excluem-se, todavia, da base de cálculo da multa as importâncias correspondentes a operações posteriores ao período abrangido pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAR RIGUDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões-DF, 07 de novembro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCICIO E
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580/001.563/94-01

Recurso nº 109.590

2

Acórdão nº 107-02.547

Recorrente: BAR RIGUDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BAR RIGUDO LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls.1) por descumprimento da obrigação acessória de emitir nota-fiscal no momento da venda de mercadorias, sendo-lhe, na oportunidade, aplicada a multa de 300% sobre o valor das operações (arts. 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21/01/94).

A autuada impugnou o lançamento da multa, alegando, em resumo, que não é verdade que tenha efetivado venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Esclarece que a autuada constitui um bar de funcionamento predominantemente noturno e que a fiscalização foi realizada às 23,35 horas de uma sexta-feira, momento em que se verifica intenso movimento no estabelecimento. A fiscalização teve acesso às "comandas" extraídas pelos garçons, o que não quer dizer que o pedido então efetuado tenha sido atendido, ou que o fornecimento tenha sido pago.. Ocorre que nesses momentos nem sempre é possível extrair-se as notas fiscais de vendas, havendo postergação de alguma nota fiscal para um momento futuro no qual houvesse um arrefecimento da intensa movimentação a que se referiu. Não se chegou, contudo, a se configurar omissão de nota fiscal, porquanto, não fosse surpreendido pela ação fiscalizadora, e logo em seguida as notas respectivas seriam regularmente emitidas.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 32/35) manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos de fato e de direito: 1) constitui obrigação da empresa a emissão de notas fiscais quando da venda de mercadorias e produtos, sendo descabida a alegação de que teria havido postergação no

47

cumprimento da obrigação tributária. Seu argumento tem como base uma intenção, de comprovação impossível, enquanto a ao fisco servem de prova, não só os documentos de fls. 6/23 (comanda eletrônicas), mas também a NF de nº 00105, emitida como diferença apurada em operação conjunta SRF/SEFAZ (fls. 4). A análise das comandas eletrônicas anexadas aos autos descarta o outro argumento da defesa, uma vez que estas não se constituem em simples anotações de pedidos pelos garçons, tendo sido emitidas num estágio posterior, através de procedimentos eletrônicos, e constando destas dados como sub-total, a gorjeta opcional, o total, hora, etc.

Na fase recursal (fls.42/44), a sucumbente renova os argumentos apresentados na fase impugnatória, e manifesta sua inconformidade com a decisão recorrida.

É o relatório. *h*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O procedimento adotado pela empresa está em total descordo com a legislação fiscal, notadamente com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.846, de 21/01/94, assim redigido:

"Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operação de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. (grifei).

Trata-se de obrigação acessória de grande significação para o controle e fiscalização do imposto de renda e de outros tributos, a ser cumprida no momento certo da venda de mercadorias, prestação dos serviços ou alienação de bens móveis que não pode ser diferido sob pena de esvaziar-se a sua finalidade. Com a extração da nota fiscal a possibilidade de omissão das receitas correspondentes é muito remota, enquanto a falta de cumprimento dessa obrigação no tempo certo retira essa garantia e deixa ao alvedrio do contribuinte satisfazê-la, no todo ou em parte, ou não cumpri-la.

Ademais, de acordo com o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580/001.563/94-01

Recurso nº 109.590

5

Acórdão nº 107-02.547

Vale dizer que a infração tributária é de natureza objetiva.

O legislador cercou-se de todos os cuidados para que o contribuinte e o público em geral tomasse conhecimento dessa obrigação acessória, a ponto de incluir na referida lei dispositivo (art.5º) que tornava obrigatória, sob pena de multa de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a afixação, em lugar visível e de fácil leitura, em todo local onde se proceda à venda de bens ou à prestação de serviços, o teor dos artigos 1º e 4º da referida lei, e dos cartazes informativos elaborados pela Secretaria da Receita Federal.

Os artigos 2º e 3º da referida lei dispõem, "in verbis":

"Art. 2º-Characteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para o efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação."

"Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."

A obrigação, portanto, era pública e notória. Como também a sua sanção. E independe da intenção do agente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10580/001.563/94-01

Recurso nº 109.590

Acórdão nº 107-02.547

6

No caso concreto, a própria recorrente reconhece que descumpria a norma, adotando procedimento com ela incompatível; logo, estava sujeita à pena, independente de seus propósitos.

A autoridade julgadora de primeira instância demonstrou, com grande acerto, a improcedência da alegação do contribuinte, pois que suas "comandas" não eram simples anotações. Eram extraídas por processo eletrônico, que comportaria igualmente emissão de nota fiscal, sem maiores dificuldades. Isso sem se falar que os bares normalmente extraem "ticket" de caixa, o que é de produção imediata.

Todavia, o auto é datado de 25/02/94, às 24,00 horas, momento em que o contribuinte foi intimado (fls. 3); logo, não poderia compreender operações realizadas no dia seguinte, como se verifica às fls. 6, 7, 13, 14, 15, 16, 17 e 19.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo das multas o valor das "comandas" datadas de 26/02/84.

Brasília (DF), em 7 de novembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.